

ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO AGRESTE PARAIBANO – EESAP
CURSO EM ADMINISTRAÇÃO

FÁBIO MATHEUS FIALHO CRUZ

**USO ABUSIVO E ILEGALIDADE DAS COBRANCAS NAS TRANSAÇÕES COM
CARTÃO DE CRÉDITO.**

GUARABIRA-PB

2022

FÁBIO MATHEUS FIALHO CRUZ

**USO ABUSIVO E ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS NAS TRANSAÇÕES
BANCÁRIAS COM CARTÃO DE CRÉDITO.**

**MONOGRAFIA APRESENTADA
AO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA
ESCOLA DE ENSINO SUPERIOR DO
AGRESTE PARAIBANO COMO
REQUISITO FINAL PARA OBTENÇÃO
DO TÍTULO DE GRADUAÇÃO EM
ADMINISTRAÇÃO**

**ORIENTADOR (A): BEL.
LEONARDO VINICIUS DUARTE DE
ABREU**

GUARABIRA

2022

APROVADO: ____/____/____

PROF. Esp. LEONARDO VINICIUS DUARTE DE ABREU (Orientador)
Escola de Ensino Superior do AgresteParaibano

PROF. Ma. GLEICY KELLY DA SILVA COSTA LAURENTINO
(EXAMINADORA)
Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano

PROF.Dra. ANA CRISTINA DE OLIVEIRA BORBA PAULINO (EXAMINADORA)
Escola de Ensino Superior do Agreste Paraibano

GUARABIRA

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C957u Cruz, Fábio Matheus Fialho.

Uso abusivo e ilegalidade das cobranças nas transações com cartão de crédito. / Fábio Matheus Fialho Cruz. – Guarabira: Faculdade EESAP, 2022.

23f.: il

Orientador: Prof. Leonardo Vinícius Duarte de Abreu.
Monografia (Graduação em Administração) – EESAP.

1.Uso abusivo. 2. Cartão de crédito. 3. Cobranças. I. Título.

EESAP

CDD 336.2

Ficha Catalográfica elaborada por
Dayse de França Barbosa
CRB 15-553

AGRADECIMENTOS

Meus sinceros agradecimentos primeiramente à Deus que me iluminou com sua infinita sabedoria e amor me sustentou permitindo a conclusão deste trabalho.

Aos meus professores que contribuíram e compartilharam seus conhecimentos de forma precisa e ao meu orientador Leonardo Vinicius que me ajudou incansavelmente durante as madrugadas de estudo com sua paciência e apoio durante minha graduação.

Aos meus amigos de turma que foram irmandade, fortaleza e descontração durante todo o curso.

A minha namorada Luana Gouveia que me incentivou a buscar esse sonho e sempre esteve ao meu lado nas dificuldades.

De forma especial aos meus pais Edinaldo Cruz e Marineide Fialho e toda minha família que não mediram esforços para realização de todas minhas conquistas.

Minha eterna gratidão a todos que fizeram parte dessa história.

“Tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.”

Eclesiastes 3:1

“O medo me fascina”

Ayrton Senna

RESUMO

A busca pela agilidade, praticidade e mecânica das coisas não deixa de lado o mercado consumidor, por isso envolve efetivamente as formas de pagamento, buscando proporcionar ao consumidor e fornecedor a facilidade, segurança e modernidade sobre a compra e venda. Então tem sido interessante tanto para fornecedores quanto para consumidores manterem os cartões de crédito como forma de fechar negócios. O objetivo da pesquisa é analisar o uso e cobranças nas transações bancárias no cartão de crédito. Tratou-se de revisão da literatura, baseando-se na busca de artigos publicados entre 2012 a 2022. As bases de dados utilizadas serão: SCIELO (Scientific Electronic Library Online); Google Acadêmico. Conclui-se que com o avanço da tecnologia, o crescimento ocorreu em muitas áreas, e algumas áreas do direito não são diferentes, como o direito do consumidor. À medida que o consumo aumenta, as formas de pagamento evoluem, com incentivos ao crescimento e agilidade, proporcionando comodidade aos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: Uso Abusivo. Ilegalidade Das Cobranças. Transações Bancárias No Cartão De Crédito. Cartão De Crédito.

ABSTRACT

The search for agility, practicality and mechanics of things does not leave the consumer market aside, so it effectively involves payment methods, seeking to provide consumers with agility, security and modernity for suppliers and control over their sales. So it's been interesting for both suppliers and consumers to keep credit cards as a way to close deals. The objective of the research is to analyze ecotourism and sustainable tourism. This was a literature review, based on the search for articles published between 2013 and 2022. The databases used will be: SCIELO (Scientific Electronic Library Online); Academic Google. It is concluded that with the advancement of technology, growth has occurred in many areas, and some areas of law are no different, such as consumer law. As consumption increases, payment methods evolve, with incentives for growth and agility, providing convenience to consumers.

KEYWORDS: Abusive Use. Illegal Collections. Bank Transactions On Credit Card. Credit card.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
3 METODOLOGIA	12
4 ANALISE E DISCUSSÃO DE DADOS DA PESQUISA.....	13
4.1 Formas de pagamento: Pagamento através de cartão de crédito.	13
4.2 Análise da legalidade das cobranças adicionais em pagamentos através de cartão de crédito.....	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A busca pela facilidade, praticidade e mecânica das coisas não deixa de lado o mercado consumidor, por isso envolve efetivamente as formas de pagamento, buscando proporcionar ao consumidor praticidade, segurança e modernidade para os fornecedores para controle sobre suas vendas. Então tem sido interessante tanto para fornecedores quanto para consumidores manterem os cartões de crédito como forma de fechar negócios.

A utilização de um cartão de crédito envolve todo o sistema, portanto, é uma cadeia entre administradores, fornecedores e consumidores finais, sugerindo que há alguma complexidade por trás de sua imagem de fácil utilização. Isso significa que o cartão de crédito está nas mãos de todos, mas nem sempre os consumidores entendem completamente como ele funciona e quais são os termos de seu contrato. Dentro desse contexto, o presente trabalho busca responder: como se pode reduzir o uso abusivo e ilegalidade das cobranças nas transações bancárias no cartão de crédito.

Quanto à justificativa, o tema abordado é uma preocupação de todo consumidor, pois com o avanço da tecnologia e a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, o uso de cartões de crédito está se tornando cada vez mais comum, de modo que para todos que utilizam esta forma de pagamento é extremamente importante entender como funciona e quais são seus direitos para que possam consumir de forma consciente.

O estudo busca analisar de modo geral o uso abusivo e ilegalidade das cobranças nas transações bancárias no cartão de crédito. Quanto a isso, temos como objetivos específicos: analisar a evolução, os aspectos gerais do cartão de crédito; avaliar as formas de pagamento e analisar a legalidade das cobranças adicionais em pagamentos através de cartão de crédito.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

Existe certa divergência em relação a origem dos cartões de crédito entende-se em parte que surgiu pela primeira vez na Europa, mais especificamente em empresas hoteleiras na França, Inglaterra e Alemanha por volta de 1945. Nos estágios

iniciais, esses cartões eram diferentes, pois não funcionavam como linha de crédito bancário e sim como uma promissória.

De acordo com a terminologia adotada por Abrão (2016), são os chamados cartões de pagamento que estão disponíveis apenas para clientes do estabelecimento hoteleiro que emitiu o cartão. No entanto, é mais comumente entendido que se originou nos Estados Unidos, onde foi usado por empresas de distribuição de gasolina (incluindo Texaco e Esso) em meados de 1949 e, posteriormente, por cadeias hoteleiras norte-americanas. Desta forma, constituem também um bom cartão de identificação do pagador.

Segundo Baqueta (2019), os cartões de crédito surgiram na primeira etapa evolutiva: A ideia das empresas produtoras de combustível era emitir carteiras de identidade para seus clientes, que podiam comprar uma pequena quantidade de combustível por um mês e pagar o consumo a valor total do mês seguinte. No entanto, os números do próprio cartão de crédito surgiram apenas alguns anos depois, em 1950, também nos Estados Unidos.

A certa altura, Ralph Schneider, Alfredo Bloomingdale e Robert McNamara estavam em um restaurante e ao pedirem a conta, perceberam que não estavam carregando dinheiro ou cheque. Como eram conhecidos, após conversarem com o gerente da agência, eles foram autorizados a assinar faturas de compra com promessa de pagamento posterior. Relembrando o que aconteceu, eles acharam interessante criar uma ferramenta para fazer compras sem precisar ter dinheiro em mãos.

Assim nasceu o Diner's Club. Inicialmente, o Diner's Card, aceito por apenas 27 restaurantes, era concedido a uma elite muito limitada – cerca de 200 pessoas tiveram acesso a ele em seu primeiro ano de existência, a maioria amigos dos fundadores. Porém, com o sucesso dessa nova forma de pagamento, os criadores perceberam que poderiam expandir seu uso para outras áreas. Com o resultado, mais instituições e usuários aderiram ao sistema e, no ano seguinte, o número de titulares de cartão aumentou para 42.000 com 330 instituições parceiras, incluindo restaurantes, hotéis e outros.

Vale ressaltar que, até agora, o Diner's não era uma empresa bancária, mas um banco privado que intermediava transações entre compradores e vendedores. Em 1951, o cartão de crédito associado ao negócio de crédito bancário apareceu no Franklin National Bank. Segundo Bock (2020) a instituição financeira abre uma carta

de crédito rotativo em benefício do titular e paga a mesma taxa, deduzindo o valor pago da carta de crédito e levando o recibo nas seguintes proporções: O titular do cartão liquida a conta no banco.

Dessa forma, a estrutura interna do cartão de crédito mudou, e o usuário do cartão de crédito também é creditado pelo banco. Em 1953, o Diner's Club deixou de operar exclusivamente nos Estados Unidos, expandiu-se para a Europa e estabeleceu o Diner's Club em Londres, seguido pelo Diner's Club na França no ano seguinte continuando a ser uma empresa privada, separada do banco.

No entanto, essa expansão do cartão Diner não acabou com o cartão de autenticação “o cartão de pagamento para sempre” que continuou em expansão, também emitido pela J.C. Penney, Sears Roebuck e Hilton Hotels. Em 1958, a então tradicional agência de viagens American Express mais tarde tornou-se o American Express Card. No ano seguinte, em 1959, surgiu o cartão Visa. Nesse mesmo ano, o Bank of America, o maior banco dos Estados Unidos, começou a lançar seu cartão bancário, o Bankamericard. Já existiam 22 milhões de cartões de crédito em 1969, dos quais 3 milhões eram do Bank of America, com vínculos com alguns outros bancos.

A década de 1960 foi marcante para o desenvolvimento dos cartões de crédito como ferramenta de pagamento. Para isso, como destaca Fazzio (2014), dois fatores merecem destaque: a predominância dos cartões de crédito bancários, incluindo associações de empresas bancárias e não bancárias, e sua ampla aceitação em todo o mundo. Desde então, os cartões se espalharam pelo mundo, aumentando sua importância, número de usuários e afiliações. No Brasil, os cartões não bancários apareceram pela primeira vez na imagem do Diner's Club entre 1954 e 1956.

Por sua vez, a abertura de cartões de crédito internacionais foi apenas em 1990. No Brasil, a abrangência desses cartões se expandiu e surgiram os cartões relacionados a bancos. Entre estes, segundo Filomeno (2015), o cartão Elo, emitido pela Empresa Nacional de Cartões de Compras; o cartão Passaporte, parte do sistema Interbancário; e o cartão Credicard, emitido pela Turismo, Publicidade e Administração.

3 METODOLOGIA

Tratou-se de revisão da literatura, baseando-se na busca de artigos publicados entre 2013 a 2022. As bases de dados utilizadas serão: SCIELO (Scientific Electronic Library Online); Google acadêmico. Os descritores utilizados para a busca foram: Uso abusivo; Ilegalidade das cobranças; Transações bancárias; Cartão de crédito. Os critérios de inclusão utilizados: estudos que se enquadravam e exibiam relevância sobre o tema proposto e artigos indexados nas referidas bases de dados nos últimos 10 anos. No que se refere nos critérios de exclusão foram artigos que não foram encontrados em sua totalidade que não foram escritos em português.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE DADOS DA PESQUISA

4.1 Formas de pagamento: pagamento através de cartão de crédito.

Em uma sequência lógica, pode-se afirmar que após a produção, o produto ou serviço será colocado no mercado para uso. O último elemento desta cadeia caracteriza-se no pagamento da dívida pelo destinatário final. Marques e Benjamin (2016) ensinou que o cumprimento inclui a quitação das obrigações e pode ser realizado por pagamento direto ou indireto. O pagamento direto é o objetivo buscado pelas partes que celebram um acordo de boa fé. O objetivo é atender o devedor (pagador) em plena conformidade de acordo com os credores (*accipiens*) para a prestação de serviços em hora e local convencionados, mas existem outras formas de pagamento, chamadas indiretas ou especiais, que buscam cumprir a obrigação de forma diversa da originalmente pactuada.

Segundo Guimarães (2016) um pagamento é a entrega do objeto da dívida: uma forma de quitação da obrigação. De acordo com a definição acima, podemos classificar os pagamentos feitos diariamente pelos consumidores como pagamentos diretos. Geralmente é acordado entre as duas partes na conduta comercial e, no momento seguinte, o pagamento encerra a obrigação.

Para o mercado consumidor, as formas de pagamento representam a parte mais importante do acordo, pois simbolizam o momento em que o fornecedor colhe os benefícios do investimento no fornecimento da mercadoria. Com isso, estão priorizando a busca pela conveniência, investindo em tecnologia para auxiliá-los a beneficiar os dois lados da relação de consumo para que, além do dinheiro, haja formas de pagamento via cartão de crédito e débito.

Sobre os pagamentos, Nunes (2019) lembra que o preço de qualquer produto (ou serviço) é sempre um 'preço à vista'. Não existe “preço à prazo”. O que acontece é um “preço pago na hora”. O produto ou serviço não deve e não pode ser confundido com sua forma de pagamento, o pagamento à vista é diferente do parcelamento, mas o preço do produto continua o mesmo, podendo variar em compras futuras sobre o mesmo produto.

Pacioli (1494) enfatiza que a teoria contábil do débito e do crédito corresponde à teoria dos números positivos e negativos. Aos débitos e créditos são atribuídos os mesmos valores, porém indicados por sinais opostos. O aparecimento de sua obra marca o início da fase moderna da contabilidade.

Hoje, a grande maioria dos cartões de crédito são emitidos por administradoras associadas a bancos, ou pelos próprios bancos, que estabeleceram suas próprias empresas de cartão de crédito. Geralmente, os bancos são obrigados a ajudar as empresas a operar, por isso é um meio seguro de transporte de dinheiro e um fator de crédito para obtenção de bens e serviços através de financiamento sem recursos.

Além disso, o titular do cartão pode comprar bens e serviços sem pagar dinheiro e pagar com documentos bancários no futuro. De modo geral, o emissor do cartão está associado a um banco ou outra instituição financeira e se compromete a abrir a linha de crédito para o titular do cartão. O cartão de crédito tem as características de “*plafond*”, ou seja, a linha de crédito. Esta é uma categoria de crédito rotativa, portanto, o crédito é renovado à medida que o cliente paga a dívida. Quando a dívida é paga, ela volta ao limite total inicial e você pode usá-la como quiser.

Nelson Abrão (2016) ensinou que o cartão de crédito é “um documento que atesta que o seu titular tem um certo grau de crédito junto de uma instituição financeira, autorizando-o a adquirir bens e serviços dentro do prazo e a levantar fundos sob a forma de empréstimos. Os ensinamentos de Nunes (2019) definem o cartão de crédito como um conjunto de relações jurídicas instrumentais destinadas a melhorar os negócios, simplificando e garantindo as transações: facilita as compras e protege os fornecedores.

Em relação à velocidade de relacionamento com o consumidor esperada hoje, percebe-se que com o cartão de crédito, o consumidor pode evitar entrevistas intempestivas e dar garantias, tornando-o uma ferramenta de crédito indiscutível. Waldo Fazzio (2014) afirmou que não há perda de tempo e dinheiro para as empresas, em relação às condições de solvência do adquirente, por meio dos cartões de crédito.

Bock (2020) enfatiza que na realidade, usar um cartão de crédito é apenas uma forma simples de fazer negócios de natureza comercial, principalmente compra, venda e prestação de serviços. O cartão em si é apenas um pequeno pedaço de plástico de tamanho uniforme com palavras específicas impressas nele. Nome do emitente, números em código ao portador, data de emissão, prazo de validade, nome do portador e assinatura, são informações necessárias que constam no cartão de crédito. Tem a natureza de documento de identificação. Na verdade, não é uma característica que prive a captação e a livre circulação. Como documento de identidade, autoriza o titular a adquirir bens ou prestar serviços mediante simples apresentação, com a única característica de que a taxa será paga posteriormente a outra pessoa que não o vendedor.

Oliveira (2018) afirma que o cartão de crédito é composto pelos seguintes elementos: a empresa emissora (concede ao comprador e paga ao fornecedor), os intermediários (facilitam a compra e venda) e o titular da carta de crédito (sócio ou utilizador, pessoa reconhecida pela sociedade emitente, que, após o pagamento de uma anuidade, adquire bens ou serviços a um fornecedor).

Os submodelos contratuais do cartão de crédito possuem várias obrigações, como: emitente é obrigado a reembolsar a dívida contraída pelo titular do cartão de crédito sem amortização do risco, decorrente do direito civil chamado alocação de crédito; os emissores de cartões de crédito antecipam pagamentos aos fornecedores de bens ou serviços; o direito do emissor de cobrar dos titulares de cartão; os titulares de cartão de crédito são obrigados a pagar aos emissores (TARTUCE, 2020). Esta obrigação constitui uma promessa de crédito futuro, podendo o vendedor ou empresário processar o emissor do cartão de crédito caso este se recuse a pagar o montante devido, permitindo ainda que o emissor processe o titular do cartão. É um contrato híbrido e um documento de suporte que cria direitos e obrigações dos contratos. Conforme explica Miranda (2017) pode-se esclarecer que existe uma relação jurídica tripartida no sistema de cartão de crédito, uma vez que abrange três contratos.

O documento que o titular do cartão assina ao solicitar um cartão de crédito é apenas uma minuta do contrato. O contrato completo com todas as condições é registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, geralmente na cidade da sede do administrador e só é mencionado na cláusula final do contrato solicitante (TARTUCE, 2020).

O artigo 46 da Lei nº 8.070/90 da Lei de Defesa do Consumidor orienta que o administrador forneça espontaneamente uma cópia do contrato autenticada em cartório para assinatura, correspondente ao pedido do cartão de crédito.

Na prática, na maioria dos casos, o titular não consegue obter o contrato completo e, quando o solicita, pode encontrar sérios obstáculos. Hoje, os cartões de crédito são muito importantes, pois estimulam o fluxo de dinheiro, facilitam o comércio e o desenvolvimento econômico, não exigem e facilitam o financiamento, não exigem autorização prévia do cliente e contam com suporte financeiro institucional antes de cada compra, possibilitando saques emergenciais, é amplamente aceito na indústria e até facilita a compra no exterior.

Miranda (2017) ensina que um cartão de crédito é um documento que comprova a existência de crédito em favor de seu titular. Conforme consta no artigo 54 da Lei de Defesa do Consumidor, trata-se também de contrato típico de dependência, pois os termos são impostos unilateralmente pelo administrador e o titular não pode influenciar substancialmente seu conteúdo. Portanto, seus termos devem ser interpretados como limitantes do princípio da autonomia volitiva, no sentido de reequilibrar a inadequação dos titulares.

No contrato entre o emissor e o fornecedor, a administradora se obriga a pagar as taxas incorridas pelo titular do cartão, não ultrapassando determinado limite. Por outro lado, o fornecedor compromete-se a aceitar o cartão no ato do titular efetuar a venda ou serviço sem acréscimo de preço, libertando o titular da obrigação do acréscimo. Muito se tem discutido sobre a doutrina da natureza jurídica desse contrato que para alguns, trata-se de um compromisso de um terceiro, porém, para outros, uma disposição em favor do terceiro. Ainda há quem o classifique como contrato confiado em nome do titular. Eles estão errados, porque a dívida paga pelo administrador é própria, o que é fundamentalmente diferente da dívida firmada pelo titular com o administrador. Prova disso é que suas condições de pagamento e até mesmo seu valor podem diferir dos originais (TARTUCE, 2020).

Na verdade, o gestor paga sua própria dívida, assumida no contrato com o titular, e não a dívida cedida pelo afiliado. Os administradores não assumem os cargos de proprietários ou partes relacionadas, mas estão sujeitos a um regime especial por meio de contratos com proprietários e suas partes relacionadas.

Existe a seguinte relação entre o fornecedor e o titular do cartão: o fornecedor não pode recusar o pagamento com o cartão, será responsável por defeitos do produto

ou qualidade do serviço. Se trata de um contrato das empresas consiga entregar bens ou prestar serviços e o proprietário a cumprir suas obrigações com o administrador. Portanto, caso a administradora se recuse a quitar a dívida do titular do cartão com a (MIRANDA, 2017).

O contrato entre o proprietário e o administrador pode ser rescindido em diversas circunstâncias a pedido de qualquer uma das partes. O Titular e o Administrador poderão solicitar o cancelamento conforme o julgar conveniente devido à inadimplência do titular ou exceder o limite de crédito mensal. O cartão deve ser cancelado em caso de perda ou roubo. Diante disso, todos os cancelamentos são comunicados por meio de registro distribuídos pelos administradores aos responsáveis. Hoje foi substituída por um dispositivo eletrônico, conectado à rede de computadores do administrador, que informa imediatamente se o cartão está totalmente válido naquele momento.

4.2 Análise da legalidade das cobranças adicionais em pagamentos através de cartão de crédito

O artigo 39 da Lei de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores de produtos ou serviços, é proibido a exigência de vantagem indevida ao consumidor e elevar injustificadamente o preço de produto ou serviço.

As cláusulas acima referem-se à proibição de práticas abusivas que resultam no enriquecimento dos fornecedores por meio de extorsão aos consumidores. Sobre o assunto, Tartuce e Neves (2013) observaram que a prática de alterar preços sem motivo é inaceitável e é um típico abuso de poder que o sistema consumista não pode tolerar.

Para os temas específicos abordados, a fim de apurar a legitimidade de cobranças adicionais para compras com cartão de crédito, há notas de portaria na URV (Unidade Real de Valor), inclusive as emitidas pelas operadoras de cartão de crédito. Assim, o regulamento estabelece que não há diferença de preço entre as transações realizadas com cartão de crédito e as realizadas com cheque ou dinheiro.

O regulamento afirma claramente que cartões de crédito, cheques e dinheiro são pagamentos instantâneos. Deve-se notar que os cartões de débito estão incluídos nesta lista, com ênfase em suas capacidades de pagamento instantâneo.

Oliveira (2018) afirmou em seus estudos que não deve haver diferença no preço em relação a forma de pagamento, pois o recebimento tardio do valor garante ao fornecedor algumas compensações para essa opção de pagamento, o que torna esta prática inadequada.

Nesse caso, o artigo 3º do Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006 afirma que o preço do produto ou serviço deve especificar o valor total à vista. No caso de crédito, como no caso de financiamento ou pagamentos parcelados, devem ainda ser especificados: o valor total pago pelo financiamento; o número, a periodicidade e o valor das prestações, os juros; eventuais sobretaxas e encargos que influenciem o valor do financiamento ou das prestações.

Com isso, os comerciantes estão acostumados a repassar aos consumidores as tarifas de sua responsabilidade. Assim é inadmissível penalizar o consumidor com base na forma de pagamento oferecida. Como desculpa, alguns comerciantes alegam pagar aos administradores o aluguel das máquinas e um percentual previsto para cada operação. Agora, se os comerciantes instalam máquinas para facilitar as vendas, ele não pode repassar esse custo para o cliente, até porque sabe-se que as vendas são muito mais altas no pagamento com cartão, sem falar no fator segurança, já que, ao contrário do cheque, o cartão de crédito garante o recebimento (ROSENVALD, 2019).

Além disso, alguns pontos merecem destaque, como: o cartão de crédito garante pagamentos válidos aos estabelecimentos comerciais, pois, como visto, a administradora do cartão é a única responsável pelas compras do consumidor, assumindo risco de crédito e eventuais fraudes; quando o consumidor pagar com cartão (que só está disponível se autorizado pelo emissor), a liberação imediata de qualquer obrigação ou relação com o fornecedor, deve ser totalmente quitado; o custo de prestação de pagamento através de cartão de crédito é inerente a atividade econômica do empresário com vista na obtenção de lucro e de forma alguma se refere ao preço de venda do produto final; acrescentar ao consumidor equivale a atribuir a ele o compartilhamento de custos decorrente do próprio risco do negócio que é de inteira responsabilidade exclusiva do empresário, que além de ser um santuário da racionalidade, é incompatível com dispositivos legais, especialmente o sistema de protecionismo ao consumidor; o consumidor pagou à administradora e ao emissor do cartão de crédito uma taxa por este serviço que é a taxa de administração utilizando o cartão de crédito, sendo de responsabilidade exclusiva do empresário atribuir a ele

a taxa paga pelo cartão de crédito em dobro - ônus (*ibid*) e, portanto, em prática de consumo que se revele abusiva; disponibilidade de recurso especial (MARQUES; BENJAMIN, 2016).

O julgamento acima enfatiza a natureza do pagamento à vista com cartão de crédito, indicando que após o fornecedor utilizar o cartão de crédito para efetuar o pagamento, ele apenas trata das vendas com a administradora, ressaltando que o comportamento de pagamento inevitavelmente encerrará o negócio entre o consumidor e o fornecedor.

Além disso, aborda o risco empresarial, tema já discutido, ao lembrar que o custo do pagamento com cartão de crédito advém de uma atividade e é apenas uma consequência, que por sua vez não pode ser imputada ao consumidor, pois a taxa devida foi paga ao administrador. Em suma, a análise demonstra o abuso da diferenciação de preços para negócios via cartões de crédito (ROSENVALD, 2019).

Seguindo o mesmo raciocínio, temos a Nota Técnica 103 do Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC), vinculada ao Ministério Público, que, consultada pelos lojistas sobre a possibilidade de cobrança adicional, afirma a posição do DPDC. Essa prática é impossível. De fato, a partir do momento em que os estabelecimentos comerciais oferecem meios de pagamento diferentes do dinheiro, impor qualquer restrição a eles se torna um abuso e uma ofensa a um dos princípios norteadores das relações de consumo: integridade. Fornecedores que violam esse princípio, de repassar custos a determinados negócios sob a alegação de que, de outra forma, o negócio não seria viável, que ocorre quando se cobram preços diferenciados em relação às compras com cartão de crédito (BOCK. 2020).

A Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (PROTESTE) explicou o assunto: o valor à vista de todas as formas de pagamento deve ser o mesmo, seja dinheiro, cheque, cartão de crédito ou débito. O consumidor não será prejudicado porque o lojista quer compensar o custo de ele oferecer esta forma de pagamento (MARQUES; BENJAMIN, 2016).

Em suma, podemos ver intuitivamente que os direitos dos consumidores são garantidos pela Lei de Defesa do Consumidor e vários princípios que sustentam a sua proteção, incluindo a dignidade da pessoa humana, que é o primeiro neste caso. Por outro lado, o princípio da transparência garante que os consumidores possam obter produtos e serviços oferecidos pelos fornecedores, e estende essa interpretação ao

valor dos produtos e serviços, uma vez que os consumidores têm o direito de conhecer o preço dos bens.

Por outro lado, os princípios da fragilidade, inadequação, e outros princípios semelhantes, levam a um entendimento de que os fornecedores estão em posição privilegiada, e os consumidores podem levantar essa questão para que seus direitos sejam garantidos (ROSENVALD, 2019).

Outro aspecto da análise do conjunto de objetos envolvidos é a teoria do risco, que, nos leva a pensar que os fornecedores não podem repassar os custos por eles adquiridos aos consumidores, esses fatores são automaticamente e conscientemente aceitos por quem fornece o produto ou serviço quando este passa a integrar o mercado financeiro.

Articulando todas essas implicações, fica claro que ao discutir a legalidade de cobranças adicionais pelo uso de cartões de crédito, diante do abuso da prática, o argumento vencedor é aquele que valoriza a ilegalidade. Devido às várias disposições legais subjacentes a esta posição, pode ser entendida como uma solução real para o problema em que esta abordagem se baseia (MIRANDA, 2017).

A PROTESTE incentiva a rejeição de preços diferentes: se uma loja diferencia os pagamentos com cartão, o consumidor deve rejeitar a oferta e comprar o produto em outro lugar. Os clientes que usam o cartão têm os mesmos direitos que os clientes que usam dinheiro. A ideia apresentada pelas organizações orientadas para o consumidor seria encontrar soluções para os problemas atuais. Para tirar do mercado o hábito dessa prática, é necessário que o consumidor demonstre conhecimento do assunto e manifeste discordância. Além disso, é necessário que os consumidores denunciem aos órgãos de defesa do consumidor para real aplicabilidade das leis vigentes.

Desta forma, seria interessante que os responsáveis pela implementação da defesa do consumidor desenvolvessem uma política pública de caráter educativo, para que os lojistas/concessionários compreendam a ilegalidade deste gesto e se informem sobre as consequências para aqueles que insistem nessas medidas abusivas. Por fim, foi planejada e implementada uma política de fiscalização permanente para sancionar a prática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avanço da tecnologia, o crescimento ocorreu em muitas áreas, inclusive na área do direito do consumidor. À medida que o consumo aumenta, as formas de pagamento evoluem, com incentivos ao crescimento e agilidade do processo, proporcionando comodidade aos consumidores.

Portanto, mesmo compreendendo a modernidade, os conceitos de consumidores, fornecedores, produtos e serviços também devem ser entendidos, para que dessa forma, possa-se abranger e definir as partes constituintes da relação de consumo. A partir desse entendimento, pode-se dizer que existem alguns princípios de proteção ao consumidor, como dignidade humana, transparência, integridade, vulnerabilidade, entre outros.

No que diz respeito à relação de consumo, o pagamento é parte importante de sua composição e a forma de encerrar uma negociação, pois é um elemento da tradição jurídica empresarial.

Um relacionamento envolvendo um cartão de crédito consiste em três partes: o emissor, o titular do cartão e o fornecedor. Há uma série de obrigações no contrato firmado entre a administradora e o fornecedor, dentre as quais estão as obrigações dos lojistas a pagar pelas operações realizadas. Mas, por outro lado, o fornecedor tem certeza de que receberá o valor vendido porque o administrador promete pagá-lo, assumindo todos os riscos.

Diante do entendimento de como funcionam os cartões de crédito, questionou-se a legitimidade das instituições de crédito cobrarem valores diferenciados pagos com cartões de crédito ou débito. Após minuciosa pesquisa, entende-se que a Seção 39 da Lei de Defesa do Consumidor proíbe tais práticas por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 118/1994. Isso ocorre porque o artigo 1º proíbe os fornecedores de ponderar vantagens excessivas e proíbe aumentos de preços não razoáveis. A segunda regra deixa claro que o pagamento com cheque e cartão de crédito é semelhante ao pagamento em dinheiro, ou seja, é uma forma de pagamento à vista. Portanto, ambas as disposições legais proíbem a distinção entre os métodos de pagamento mencionados.

Da mesma forma, a jurisprudência do Recurso Especial nº 1.133.410 entendeu que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a validade do referido diploma legal e informou ao fornecedor que os custos incorridos eram riscos às suas atividades e deveriam ser arcados apenas por ele.

No entanto, esta situação não se aplica no caso de prestações, em que a definição jurisprudencial permite uma diferença de valor nos termos da legislação em vigor.

Notavelmente, os consumidores são protegidos de práticas abusivas em comparação com os fornecedores. Portanto, quando o Ministério da Fazenda estiver decreto proibindo a distinção entre pagamentos feitos em cheque, dinheiro e cartão de crédito ou débito, o fornecedor não poderá repassar ao consumidor deveres que sejam de sua responsabilidade. Vale a pena salientar que mesmo o vendedor colocando uma placa informando a distinção, ainda é ilegal.

A diferenciação de preços de produtos ou serviços adquiridos com cartão de crédito também é abusiva. Assim, o consumidor pode impugnar essas práticas sempre que o fornecedor tentar induzi-lo a pagar um valor a mais, sob o argumento de que o valor excedente é devido ao percentual que pagou pela transação.

Por isso, é ideal ter uma ampla campanha de informação e conscientização para que fornecedores e consumidores estejam cientes de sua postura na hora de cobrar/pagar, e então implementar uma política de fiscalização efetiva, pois só assim as regras escritas entrarão em vigor, não havendo o abuso das cobranças de taxas e assim, respeitando os direitos do consumidor.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, N. **Direito bancário**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016.
- BAQUETA, D. F.; RÉ, A. L. M. R. **O direito material ao pagamento parcelado**. 2019.
- BOCK, J. M. **Análise Pericial em Cartões de Crédito, Referencial Teórico**. 2020. 47 f. Dissertação (Graduação de Economia). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUÍ, Rio Grande do Sul, 2020.
- FAZZIO, J. W. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Atlas. 2014.
- FILOMENO, J. G. B. **Manual de direito do consumidor**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- GUIMARÃES, D. T. **Dicionário técnico jurídico**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2016.
- MANUCCI, D. D. **Como identificar uma relação de consumo**. 2018.
- MARQUES, C. L.; BENJAMIN, A. H. V. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MIRANDA, M. B. **Aspectos Jurídicos do Contrato de Cartão de crédito**. 2017.
- NUNES, L. A. R. **Curso de direito do consumidor**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- OLIVEIRA, A. C. **Cartão de Crédito e a Responsabilidade Civil Contratual**. 2018. 128 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Marília (UNIMAR). Marília, 2018.
- ROSENVALD, N. **Novo tratado de responsabilidade civil**. 4 ed. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2019.
- TARTUCE, F. **Responsabilidade Civil**. 2 ed. São Paulo: Ed. Forense, 2020.
- TARTUCE, F.; NEVES, D. A. A. **Manual de direito do consumidor**. Volume único. São Paulo: Método, 2013.